



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004715/2020-12

Reg. Col. nº 2849/23

Acusados: Luciana Toniolo Meira
Bexcell Auditores Independentes Ltda.
Luiz Carlos Sales
Beaudit International Auditores Independentes
Crowe Macro Auditores Independentes
Sérgio Ricardo de Oliveira
Octavio Zampirolo Neto

Assunto: Apurar indícios de irregularidades e de infração às normas da CVM nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB, da Xnice e da Xmasseto.

Relator: Presidente João Pedro Nascimento

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Área Técnica”), por meio do Relatório nº 1/2022-CVM/SPS/GPS-1 (“Relatório de Inquérito”)¹, em face de Luciana Toniolo Meira (“Luciana Meira”), Bexcell Auditores Independentes Ltda. (“Bexcell Ltda.”), Luiz Carlos Sales (“Luiz Sales”), Beaudit International Auditores Independentes (“Beaudit International”), quando em conjunto com Bexcell Ltda., “Bexcell/Beaudit”), Crowe Macro Auditores Independentes (“Crowe Auditores Independentes S/S”), Sérgio Ricardo de Oliveira (“Sérgio Oliveira”) e Octavio Zampirolo Neto (“Octavio Neto” e, quando em conjunto, “Acusados”).

¹ Doc. nº 1596222.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. Apura-se eventuais irregularidades nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as demonstrações financeiras do Eletronic Trading Brazil Fundo de Investimento em Participações (“FIP ETB” ou “Fundo”), da Xnice Participações S/A (“Xnice”)² e da Xmasseto Participações S/A (“Xmasseto”)³, entre os anos de 2014 e 2020.

II. ORIGEM

3. O presente PAS teve origem a partir do resultado do trabalho realizado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) envolvendo fundos de investimentos de entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC” ou “Fundos de Pensão”) e de regimes próprios de previdência social (“RPPS”)⁴.

4. Com o intuito de aprofundar as investigações sobre os investimentos realizados pelo Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (“Postalis”) e pelo Serpros Fundo Multipatrocinado (“Serpos”) no FIP ETB, a SIN requereu⁵, em 27/07/2017, a realização de inspeção com o objetivo de apurar determinados atos praticados pelo Fundo.

5. Em paralelo, o Ministério Público Federal (“MPF”) instaurou procedimentos de investigação, no âmbito das operações denominadas Pausare, Rizoma e Encilhamento, com sucessivos pedidos de prisão preventiva, busca e apreensão de documentos e afastamento do sigilo fiscal e bancário de pessoas naturais e jurídicas relacionados ao FIP ETB⁶.

6. De acordo com a investigação criminal, debêntures sem lastros teriam sido emitidas por sociedades vinculadas a pessoas ligadas aos administradores e gestores do Postalis e do

² A Xnice é uma sociedade por ações constituída em 09/01/2012, com o objetivo de participar direta ou indiretamente no capital social da ATG Americas Trading Group S/A (“ATG”).

³ A Xmasseto é uma sociedade por ações constituída em 09/09/2011, com o objetivo de participar do capital de outras sociedades. O objeto social da sociedade foi alterado em 15/05/2017 para estabelecer a participação de forma direta ou indireta no capital social da ATG, inclusive por meio da participação em fundos de investimentos, notadamente o FIP ETB.

⁴ Relatório de Análise SIN/GIA/nº 01/16 de 25/02/2016.

⁵ Solicitação de Inspeção nº 02/2017/CVM/SIN/GIE.

⁶ Doc. nº 1141650.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Serpros (adquirentes destes títulos de dívida por intermédio do FIP ETB) com o intuito de desviar recursos das entidades de previdência.

7. Nesse mesmo sentido, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (“PREVIC”) apurou que o Postalis e o Serpros aportaram recursos no Fundo sem respaldo de uma análise dos fundamentos e riscos do negócio, em desacordo com as suas respectivas políticas de investimentos⁷.

8. Após diversas diligências, esta Autarquia observou irregularidades administrativas cometidas pelas instituições administradora e gestora do FIP ETB, pelas sociedades investidas pelo Fundo, pelos prestadores de serviços a este relacionados, inclusive empresas de auditoria independente, bem como pelos cotistas e administradores das sociedades investidas direta e indiretamente pelo FIP ETB. Todas essas informações foram compiladas no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº 05/2018, de 25/07/2018 (“Relatório de Inspeção”)⁸.

9. Na inspeção realizada, a Área Técnica suscitou questão relevante com relação à avaliação das sociedades investidas pelo FIP ETB, notadamente a ATG⁹, cuja avaliação foi realizada pela empresa especializada Baker Tilly Brasil Gestão Empresarial Ltda. (“Baker Tilly”). Destacou-se que os laudos de avaliação emitidos pela Baker Tilly teriam servido de fundamento para a determinação do valor justo da ATG e, por consequência, dos sucessivos acréscimos no patrimônio líquido do Fundo, mesmo apresentando eventuais inconsistências.

10. Nesse contexto, o Relatório de Inspeção apontou por falhas na qualidade e no conteúdo dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB nos anos de 2015, 2016 e 2017.

⁷ Tais fatos deram origem à emissão de auto de infração em desfavor da Postalis e à intervenção na administração do Serpros pela PREVIC.

⁸ Doc. nº 1141650.

⁹ A ATG, companhia constituída sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, tem por objeto social a prestação de serviços de *eletronic trading* e soluções para o mercado financeiro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

11. Tendo em vista que o Relatório de Inspeção identificou diversos indícios de irregularidades relacionadas à administração do Fundo envolvendo a participação de múltiplos agentes, decidiu-se pela instauração de outros procedimentos administrativos para melhor investigar a dinâmica da participação de cada uma das pessoas nos atos supostamente irregulares¹⁰.

12. Com relação especificamente aos trabalhos de auditoria, a Gerência de Normas Contábeis (“GNA”) foi comunicada dos fatos e, em 25/09/2018, iniciou a análise da atuação dos auditores independentes no âmbito do Proc. nº 19957.008630/2018-99, o qual é parte integrante deste PAS¹¹.

13. Após a devida análise¹², a GNA propôs a abertura deste inquérito administrativo com o intuito de aprofundar os questionamentos com relação à atuação de Luiz Sales, Luciana Meira e Bexcell/Beaudit relativamente ao exame externo sobre as demonstrações financeiras do Fundo nos anos de 2015, 2016 e 2017.

14. Contudo, no curso das demais investigações envolvendo o FIP ETB e a ATG, a SPS verificou que a contadora Luciana Meira havia assinado, sem estar previamente cadastrada como responsável técnico da Bexcell/Beaudit na CVM, relatórios de auditoria externa sobre as demonstrações financeiras da Xnice (Inquérito Administrativo nº 19957.007904/2019-11)¹³ e Xmasseto (Inquérito Administrativo nº 19957.006702/2019-44)¹⁴.

15. Diante do exposto, a Área Técnica optou por apurar, em conjunto no presente PAS, as condutas investigadas nos referidos inquéritos administrativos, em homenagem aos

¹⁰ Sobre as demais investigações, cabe assinalar os seguintes processos: (i) Proc. CVM 19957.006702/2019-44; (ii) Proc. CVM 19957.003570/2020-32; e (iii) Proc. CVM 19957.007904/2019-11.

¹¹ Doc. nº 0605031.

¹² Memorando nº 6/2020-CVM/SNC/GNA (Doc. nº 0973543).

¹³ O IA CVM nº 19957.007904/2019-11 foi instaurado visando à “*apuração de suspeitas de operação fraudulenta, com captação de recursos financeiros de terceiros, mediante oferta pública com esforços restritos de debêntures de emissão da companhia fechada Xnice Participações S.A.*”.

¹⁴ O IA CVM nº 19957.006702/2019-44 foi instaurado visando à “*apuração de suspeitas de operação fraudulenta, com captação de recursos financeiros de terceiros, especialmente de cotistas de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), mediante ofertas públicas com esforços restritos, de debêntures de emissão das companhias fechadas Pacer Transporte e Logística S.A. e Xmasseto Participações S.A., em que a intermediária líder foi a Orla DTVM S.A.*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

princípios da eficiência e da celeridade processual, uma vez que as condutas estavam ligadas por circunstâncias fáticas.

III. FATOS

III.I. AUDITORIA EXTERNA SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO FIP ETB

16. O FIP ETB foi constituído sob a forma de condomínio fechado, em 31/08/2010, com a finalidade de valorizar o capital investido por meio da aquisição de ações, debêntures e outros valores mobiliários emitidos pela Marco Polo Latin America S/A, atualmente denominada ATG, assim como por outras sociedades que atuassem nos setores de produtos financeiros e tecnologia para o mercado de capitais.

17. No período de 2010 a 2017, o valor econômico do investimento realizado pelo Fundo na ATG relativamente às sociedades controladas Americas Trading Group S/A, ATS Brasil S/A e SCL Brasil S/A, foi definido através de laudos de avaliação elaborados pela empresa especializada Baker Tilly. Os valores apurados nos laudos e ratificados pela assembleia geral de cotistas refletiram nos sucessivos incrementos do patrimônio líquido do FIP ETB e, conseqüentemente, no valor das cotas emitidas pelo Fundo.

18. De acordo com o Relatório de Inspeção, existiam determinados aspectos controversos relacionados à aderência e à suficiência das premissas e critérios utilizados nos laudos de avaliação da ATG, uma vez que havia a suspeita de que tais laudos teriam sido utilizados para ostentar lastro patrimonial que o FIP ETB não possuía.

19. Em 18/05/2018, a SIN emitiu o Ofício nº 132/2018/CVM/SIN/GIE¹⁵ para que a administradora do FIP ETB alterasse a classificação do Fundo. Isso porque, de acordo com a Instrução CVM 579/2016 (“ICVM 579/16”), que dispõe sobre a elaboração e divulgação

¹⁵ Proc. nº 19957.005288/2018-75 (Doc. nº 0521275).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

das demonstrações contábeis dos FIPs, o Fundo deveria ser classificado como “*não entidade de investimento*” ao invés de “*entidade de investimento*”.

20. Com a alteração da classificação do FIP ETB, as cotas do Fundo deixaram de refletir o valor de mercado da ATG apurado por meio de laudo de avaliação e passaram a refletir o valor do referido investimento pelo método de equivalência patrimonial (“MEP”)¹⁶. O Fundo foi obrigado a reconhecer um ajuste negativo de R\$1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) no valor das ações da ATG, passando o seu patrimônio líquido de R\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) para R\$126.000.000,00 (cento e vinte e seis milhões de reais).

21. Em 23/09/2015, Luiz Sales, auditor independente pessoa física cadastrado na CVM desde 09/02/1998, emitiu relatório sobre as demonstrações financeiras do Fundo relativas à data-base de 28/02/2015¹⁷.

22. No referido relatório de auditoria constou parágrafo de ênfase ressaltando que o valor do investimento em ações da ATG foi atualizado tendo por base valor econômico estabelecido em laudo de avaliação produzido pela Baker Tilly, empresa especializada e independente, e que “*o laudo apresentado menciona a incerteza do valor no momento da realização, que este pode ser feito por montante diferente do registrado contabilmente*”.

23. De acordo com documentos anexados aos autos, em 07/11/2014, Luiz Sales e Luciana Meira teriam participado da constituição da Bexcell International Auditores Independentes (“Bexcell International”)¹⁸ e, em 10/03/2016, Luiz Sales teria se retirado¹⁹, tendo ingressado em seu lugar o contador M.S.A.C.

¹⁶ Cf. arts. 3º e 8º da ICVM 579/16.

¹⁷ Doc. nº 1292261.

¹⁸ Doc. nº 1317292.

¹⁹ Doc. nº 1317295.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

24. A partir de consulta realizado no cadastro da CVM, foi verificado que a Bexcell International foi registrada em 14/06/2016, tendo como responsável técnico M.S.A.C. Em 09/11/2017, a Beaudit International (nova denominação social da Bexcell International²⁰) teve o seu pedido de cancelamento do registro deferido pela CVM²¹.

25. Após análise das demonstrações financeiras do FIP ETB, do relatório de auditoria e de seus respectivos papéis de trabalho, a Área Técnica identificou que não havia evidência da realização de testes de auditoria para confirmar as projeções e premissas contidas no laudo de avaliação elaborado pela Baker Tilly²².

26. Ao ser questionada a respeito, Luciana Meira apresentou, em 03/08/2021, memorando²³ no qual teria sido feita a revisão das premissas contidas no laudo de avaliação elaborado pela Baker Tilly em 2015. Por sua vez, Luiz Sales confirmou a autoria do memorando de revisão sobre o laudo emitido por terceiros para o ano de 2015²⁴.

27. A Área Técnica salienta que não havia referência do memorando nos papéis de trabalho entregues anteriormente à inspeção, bem como não consta a data em que foi concluído ou revisado. De acordo com a SPS, isto demonstraria falha de documentação, nos termos da NBC TA 230 (R1) – Documentação de Auditoria²⁵.

²⁰ Doc. nº 1317300.

²¹ O cancelamento foi objeto do Ato Declaratório CVM nº 15.983, de 21.11.17 e Ofício/GNA/nº 463/17, de 24/11/2017.

²² A NBC TA 540, em seu item 6, vigente à época dos fatos, estabelece como objetivo do auditor “*obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre: (a) se as estimativas contábeis, incluindo as de valor justo, registradas ou divulgadas nas demonstrações contábeis, são razoáveis*”.

²³ Doc. nº 1317304.

²⁴ Doc. nº 1351696.

²⁵ NBC TA 230 (R1). Item 8. “*O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens A2 a A5 e A16 e A17): (a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7); (b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e (c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (ver itens A8 a A11).*”

NBC TA 230 (R1). Item 9. “*Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria executados, o auditor deve registrar: (a) as características que identificam os itens ou assuntos específicos testados (ver item A12); (b) quem executou o trabalho de auditoria e a data em que foi concluído; e (c) quem revisou o trabalho de auditoria executado e a data e extensão de tal revisão (ver item A13).*”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

28. Para a Área Técnica, haveria dúvidas quanto: (i) à tempestiva elaboração de tal documento, considerando que não foi mencionado nos papéis de trabalho do auditor, (ii) à ausência da data de sua conclusão e revisão, e (iii) ao fato de o documento ter sido entregue somente em 03/08/2021, por ocasião do questionamento específico realizado no âmbito deste PAS.

29. A SPS concluiu, portanto, que a documentação de auditoria elaborada por Luiz Sales referente aos testes de auditoria para confirmar as projeções e premissas contidos no laudo de avaliação elaborado pela Baker Tilly, relativamente às demonstrações financeiras do FIP ETB de 28/02/2015, não atenderia aos requisitos dos itens 8 e 9 da NBC TA 230.

30. Com relação aos relatórios de auditoria externa sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB de 29/02/2016 e 28/02/2017, estes foram emitidos, respectivamente, pela Bexcell International e Beaudit International, e assinados por Luciana Meira, contadora não cadastrada como responsável técnica na CVM.

31. M.S.A.C, sócio e responsável técnico pela Bexcell/Beaudit à época dos fatos, quando inquirido, declarou que a Bexcell/Beaudit estaria auditando empresas reguladas pela CVM sem a devida autorização do responsável técnico e com o indevido respaldo dele²⁶⁻²⁷.

32. Com relação aos trabalhos de auditoria realizados sobre o FIP ETB, Luciana Meira inseriu, no parecer de 2016, parágrafo de ênfase²⁸ para destacar que o Fundo possuía

²⁶ Doc. nº 1344726, p. 7.

²⁷ Na ocasião, M.S.A.C. ressaltou que estavam em curso os PAS nº 19957004040.2020-10 e nº 19957005643.2020-21 que apuravam fatos similares ao averiguados no presente PAS, referentes as empresas Altere Securitizadora S.A. (“Altere”) e Educação BR Fundo de Investimento em Participações (“FIP Educação BR”), oportunidades em que as assinaturas do peticionário teriam sido, em tese, falsificadas. Afirmou, ainda, ter apresentado notícia de fato criminoso ao MPF e à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que fosse apurada eventual prática de falsificação de documento público relativamente aos fatos constantes dos referidos processos sancionadores, o que teria acarretado na instauração de dois inquéritos policiais (Docs. nº 1344812 e nº 1344816).

²⁸ “Conforme mencionado no Nota Explicativa nº4, em 28 de fevereiro de 2016, o Fundo possui investimentos em ações de companhia de capital fechado e não cotados em mercado ativo, os quais estão registrados ao valor justo. Consequentemente, quando da efetiva realização dos investimentos os valores poderão vir a ser



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

investimentos em ações de companhias fechadas, que conseqüentemente não tinham valores mobiliários cotados em mercado ativo, os quais – segundo tal registro – estavam registrados ao valor justo. Dessa forma, afirmou que, quando da efetiva realização dos investimentos, os valores poderiam vir a ser substancialmente diferentes daqueles registrados em 29/02/2016.

33. Por outro lado, em 2017, Luciana Meira emitiu parecer sem nenhuma referência ou ênfase a aspecto relevante das demonstrações financeiras do Fundo, o que difere dos pareceres antes emitidos, os quais destacaram haver incerteza quanto à efetiva realização dos investimentos realizados na ATG.

34. De acordo com a Área Técnica, não havia nos papéis de trabalho das auditorias realizadas em 2016 e 2017 evidência da realização de testes de auditoria para confirmar as projeções e premissas contidas nos laudos de avaliação utilizados para fundamentar os registros do investimento na ATG nas demonstrações financeiras do FIP ETB, o que estaria em desacordo com a NBC TA 540, assim como se constatou em 2015.

35. Assim, haveria dúvidas quanto: (i) à tempestiva elaboração de tais documentos, considerando que não foram mencionados nos papéis de trabalho do auditor, (ii) à ausência da data de conclusão e revisão, e (iii) ao fato de os documentos terem sido entregues somente em 03/08/2021, por ocasião do questionamento específico realizado no âmbito deste PAS.

36. A Área Técnica concluiu, portanto, que a documentação de auditoria elaborada por Luciana Meira referente aos testes de auditoria para confirmar as projeções e premissas contidas no laudo de avaliação elaborado pela Baker Tilly, relativamente às demonstrações financeiras do FIP ETB de 29/02/2016 e 28/02/2017, não atenderia aos requisitos dos itens 8 e 9 da NBC TA 230.

substancialmente diferentes daqueles registrados em 29 de fevereiro de 2016. Nossa opinião não está ressaltada em função do assunto.” (Doc. nº 1292261)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

37. Com relação à ausência do parágrafo de ênfase no parecer emitido sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB de 28/02/2017, Luciana Meira alegou que²⁹:

“No próprio memorando de 2017 (ANEXO 13), há um parágrafo mencionando: ‘vale ressaltar que retiraremos a Ênfase em nosso relatório de auditoria, pois a partir do exercício de 2018, em atendimento ao art. 4º e 5º da ICVM 579/16, o Fundo se qualificou como entidade de não investimento, passando o mesmo a adotar os procedimentos descritos nesta instrução normativa, sendo assim, o investimento do Fundo passa a ser avaliado pelo método de equivalência patrimonial, deixando de ter o risco de não realização das ações ao valor justo mensurado neste laudo realizado por especialistas.’ A nossa opinião é que não há risco de não realização do valor justo, uma vez que a participação passa a ser reconhecida a valor de livros.”

38. A SPS destaca, então, que a alteração da classificação do FIP ETB de “entidade de investimento” para “não entidade de investimento” somente ocorreu após expressa determinação da SIN ao verificar que o Fundo não havia feito a alteração exigida pelo art. 8º da ICVM 579/16. Ou seja, a referida mudança de classificação do Fundo, com sua consequente alteração de tratamento contábil, teria ocorrido após a emissão do relatório de auditoria de 30/06/2017.

39. De acordo com a SPS, o investimento na ATG estava registrado nas demonstrações financeiras do FIP ETB em 28/02/2017 pelo valor justo e não pelo “valor de livros”, o que somente ocorreu em 2018. Assim, na data-base de 28/02/2017, as incertezas quanto à realização daquele investimento ainda persistiam para os usuários das demonstrações financeiras do FIP ETB, a recomendar, por isso, a permanência do parágrafo de ênfase, em linha com o item A29 da NBC TA 200³⁰.

²⁹ Doc. nº 1317307, p. 7.

³⁰ NBC TA 200, Item A29. “Neste aspecto, exige-se que o auditor elabore documentação de auditoria suficiente para possibilitar que outro auditor experiente, sem nenhuma ligação prévia com a auditoria, entenda os julgamentos profissionais significativos exercidos para se atingir as conclusões sobre assuntos significativos surgidos durante a auditoria (NBC TA 230, item 8). O julgamento profissional não deve ser usado como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentados pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

40. Além disso, de acordo com a Área Técnica, a cronologia dos eventos seria mais um indício da intempestividade na elaboração do papel de trabalho relativo à revisão das projeções e premissas do laudo de avaliação apresentado por Luciana Meira, pois a alteração na classificação do Fundo somente foi realizada em 2018, por expressa determinação desta CVM, e não poderia, portanto, servir como evidência de auditoria dos papéis de trabalho da revisão externa encerrada em 30/06/2017.

41. Sobre o tema, o Relatório de Inquérito destaca que o item A28 da NBC TA 200, vigente à época dos fatos, preconiza que *“a evidência de auditoria é necessária para sustentar a opinião e o relatório do auditor. Ela é de natureza cumulativa e primariamente obtida a partir de procedimentos de auditoria executados durante o curso da auditoria”*.

42. Assim, concluiu-se que a documentação de auditoria entregue pela contadora Luciana Meira não foi suficiente para sustentar a opinião e o relatório emitidos em 30/06/2017, em descumprimento do item 17 da NBC TA 200³¹ e em inobservância à orientação prevista nos itens A28 e A29 dessa mesma norma.

III.II. AUDITORIA EXTERNA SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA XNICE E DA XMASSETO

43. Conforme exposto, no curso das investigações envolvendo o FIP ETB e a ATG, a SPS verificou que a contadora Luciana Meira havia assinado relatórios de auditoria externa sobre as demonstrações financeiras da Xnice e da Xmasseto, sem estar previamente cadastrada como responsável técnica na CVM.

44. Em 28/02/2014, a Xnice emitiu 445 (quatrocentas e quarenta e cinco) debêntures simples pelo valor nominal de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento em

³¹ NBC TA 200. Item 17. *“Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião (ver itens A28 a A52).”*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

30/05/2029, mediante dispensa prevista na Instrução CVM 476/2009 (“ICVM 476/09”)³², vigente à época. Destas, 286 (duzentas e oitenta e seis) foram efetivamente distribuídas. Nesse mesmo sentido, em 30/06/2017, a Xmasseto emitiu 400 (quatrocentas) debêntures simples pelo valor nominal de R\$100.000,00 (cem mil reais), com vencimento em 30/06/2029.

45. Assim, a Área Técnica concluiu que o exercício da atividade de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras da Xnice e Xmasseto deveria observar, à época, as normas previstas pela Instrução CVM 308/1999 (“ICVM 308/99”), vigente à época dos fatos, as quais estabeleciam procedimentos relativos ao registro e ao exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

46. De acordo com documentos obtidos durante as investigações, em 10/04/2014³³ e 25/03/2015³⁴, Luciana Meira emitiu relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Xnice de 2013 e 2014. Tais documentos exibiam a logomarca da TWS Auditores Independentes Sociedade Simples (“TWS”), cuja razão social foi alterada para PGBR Auditores Independente Sociedade Simples (“PGBR”). Destacou-se que, o relatório emitido em 10/04/2014 também foi subscrito pelo contador Octavio Neto.

47. Nesse mesmo sentido, em 31/03/2016³⁵ e 24/03/2017³⁶, Luciana Meira teria emitido, por intermédio da Bexcell Ltda. e da Beaudit International, relatórios de auditoria

³² A ICVM 476/09, que dispunha sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados, impõe a seus emissores algumas obrigações, tais como: “Art. 17. Sem prejuízo do disposto em regulamentação específica, são obrigações do emissor dos valores mobiliários admitidos à negociação nos termos do art. 14 desta Instrução: I – preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as regras emitidas pela CVM; II – submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM; III – divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período;”.

³³ Doc. nº 1307672.

³⁴ Doc. nº 1307675.

³⁵ Doc. nº 1307677.

³⁶ Doc. nº 1307680.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

sobre as demonstrações financeiras da Xnice relativas aos exercícios sociais de 2015 e 2016, respectivamente. O relatório de 31/03/2016 teria sido emitido juntamente com o auditor Luiz Sales.

48. De acordo com a Área Técnica, a contadora continuou emitindo relatórios de auditoria externa sobre as demonstrações financeiras da Xnice nos anos subsequentes, conforme a tabela abaixo³⁷:

Tabela 2 - Relação de Auditores Independentes contratados pela Xnice

Ano	Auditor	Responsável Técnico	Trabalhos de Auditoria	Data do Relatório
2014	TWS	Luciana Meira e Octávio Neto	Demonstrações Contábeis em 31.12.2013	10.04.14
2015	TWS	Luciana Meira	Demonstrações Contábeis em 31.12.2014	25.03.15
2016	Bexcell Ltda.	Luciana Meira e Luiz Sales	Demonstrações Contábeis em 31.12.2015	31.03.16
2017	Beaudit	Luciana Meira	Demonstrações Contábeis em 31.12.2016	24.03.17
2018	Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis em 31.12.2017	09.03.18
2019	Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis em 31.12.2018	25.03.19
2020	Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis em 31.12.2019	31.03.20

49. Com relação à revisão externa sobre as demonstrações financeiras da Xmasseto, Luciana Meira emitiu, em 06/01/2017³⁸, por intermédio da Beaudit International, relatório de auditoria independente no que tange ao exercício social findo em 31/12/2016.

50. Nos anos subsequentes, em 09/03/2018³⁹ e 25/03/2019⁴⁰, a referida contadora emitiu, em conjunto com o responsável técnico da Crowe Auditores Independentes S/S,

³⁷ Doc. nº 1596222, §97.

³⁸ Doc. nº 1308137.

³⁹ Doc. nº 1308138.

⁴⁰ Doc. nº 1308139.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Sérgio Oliveira, relatórios de auditoria externa sobre as demonstrações financeiras da Xmasseto de 2017 e 2018, respectivamente.

51. A seguir, tabela descritiva com os auditores e responsáveis técnicos pelos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Xmasseto⁴¹.

Ano	Auditor	Responsável Técnico	Trabalhos de Auditoria	Data do Relatório
2017	Beaudit	Luciana Meira	Demonstrações Contábeis em 31.12.2016	06.01.17
2018	Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis em 31.12.2017	09.03.18
2019	Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis em 31.12.2018	25.03.19

(i) TWS

52. Tendo em vista que os relatórios de auditoria exibiam a logomarca da TWS, atual PGBR, a inspeção questionou a referida sociedade a respeito das auditorias externas realizadas na Xnice em 2014 e 2015.

53. O sócio diretor da PGBR, M.M.R., esclareceu que Luciana Meira foi sócia no período de 02/10/2013 a 26/02/2015 e que Octávio Neto nunca fez parte do quadro de sócios da entidade. Com relação ao parecer emitido em 10/04/2014, M.M.R. afirmou que a PGBR não foi responsável por tais demonstrações financeiras.

54. Octavio Neto, ao ser indagado, confirmou ter participado da elaboração do relatório de auditoria emitido em 10/04/2014. No entanto, alegou que nunca participou do quadro societário da TWS, somente das empresas do Grupo Bexcell até 05/10/2014. Declarou, ainda, que não teria sido contratado para elaborar ou participar de trabalhos de

⁴¹ Docs. nº 1596222, §100.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

demonstrações contábeis ou participar de auditoria de empresas com registro ou supervisionadas pela CVM, sendo que, quando participou do questionado trabalho, a Xnice não possuía registro na Autarquia.

55. Por sua vez, Luciana Meira declarou que foi sócia da TWS de 2013 a 2015 e que a sociedade não possuía qualquer relação com a Bexcell International. Além disso, a acusada confirmou que Octavio Neto fez parte do quadro de sócios da Bexcell International e que ele teria assumido os trabalhos da Xnice em 2013, quando a sociedade ainda não tinha emitido debêntures e não era obrigada a apresentar suas demonstrações à CVM.

56. Diante do exposto, a Área Técnica ressaltou que, diferentemente do alegado pelos contadores, a emissão das debêntures pela Xnice ocorreu em 28/02/2014, anteriormente à emissão do relatório de auditoria de 10/04/2014. Neste contexto, considerando o art. 17 da ICVM 476/09, vigente à época dos fatos, as demonstrações financeiras de encerramento do exercício de 2013 da Xnice deveriam ter sido elaboradas de acordo com o disposto na Lei 6.404/1976.

57. A SPS concluiu, portanto, que Luciana Meira atuou na revisão externa das demonstrações financeiras da Xnice de 31/12/2013 e 31/12/2014, com a emissão dos respectivos relatórios de auditoria de 10/04/2014 e 25/03/2015, sem estar previamente cadastrada como responsável técnico na CVM. Do mesmo modo, restaria evidenciada a atuação irregular de Octavio Neto ao subscrever, em conjunto com Luciana Meira, o relatório de auditoria de 10/04/2014.

58. Por fim, concluiu que, embora os relatórios de auditoria emitidos em 10/04/2014 e 25/03/2015 tenham exibido a logomarca da TWS, não foi possível obter elementos de prova sobre a participação desta sociedade nos atos considerados irregulares.

(ii) Bexcell Ltda. e Bexcell/Beaudit



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

59. Com relação à auditoria realizada na Xnice, Luciana Meira declarou que Luiz Sales teria sido o responsável técnico pela emissão do relatório de 31/03/2016, relativo ao exercício social findo em 31/12/2015. Luiz Sales, por sua vez, declarou que ele e Luciana Meira teriam sido os “*auditores revisores*” das demonstrações financeiras da Xnice de 2015 e que a referida contadora teria sido responsável pela “*captação da proposta de auditoria*” e por ser a “*segunda revisora nos trabalhos de auditoria*”⁴².

60. Contudo, o relatório de auditoria foi emitido por meio da Bexcell Ltda., sociedade não registrada na CVM, conforme consta no próprio documento. Nesse sentido, a SPS concluiu que, em que pese ser auditor independente pessoa física cadastrado nesta Autarquia, Luiz Sales conduziu trabalhos de auditoria por meio da Bexcell Ltda, sociedade não registrada na CVM, em descumprimento ao art. 1º da ICVM 308/99⁴³.

61. No que diz respeito à revisão externa das demonstrações financeiras da Xnice e Xmasseto relativas ao exercício social findo em 31/12/2016, Luciana Meira reconheceu que teria assinado, equivocadamente, o relatório de auditoria, pois ela e seu sócio na Bexcell/Beaudit teriam acreditado que a assinatura dos relatórios de auditoria se daria por meio da pessoa jurídica, que estava devidamente habilitada pela CVM⁴⁴.

62. Por sua vez, M.C., sócio de Luciana Meira na Bexcell/Beaudit e responsável técnico cadastrado na CVM à época dos fatos, declarou que foram realizados trabalhos de auditoria em empresas reguladas pela CVM sem a sua autorização e respaldo técnico⁴⁵.

⁴² Doc. nº 1307708 e nº 1351696.

⁴³ ICVM 308/1999. Art. 1º. “*O auditor independente, para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, está sujeito ao registro na Comissão de Valores Mobiliários, regulado pela presente Instrução.*”

⁴⁴ Doc. nº 1317307.

⁴⁵ Com relação a conduta de M.C. a Área Técnica concluiu que “*(...) diante dos elementos de prova carreados aos autos por [M. C.] e referidos nos itens 64 a 69, e considerando que, diferentemente do que se apurou no âmbito dos PAS CVM nº 19957.004040/2020-10 e PAS CVM nº 19957.005643/2020-21, a assinatura dele não constou dos relatórios de auditoria emitidos, não há evidência da participação dele como responsável técnico da Bexcell/Beaudit nos atos considerados irregulares.*”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(iii) Crowe Auditores Independentes S/S

63. Sérgio Oliveira, ao ser indagado sobre a revisão externa das demonstrações financeiras da Xnice relativas aos exercícios sociais findos em 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019, e da Xmasseto relacionadas aos exercícios sociais findos em 31/12/2017 e 31/12/2018, declarou que a Xnice, assim como as demais empresas do Grupo ATG, fazia parte da carteira de clientes do Grupo Crowe.

64. Ainda, Sérgio Oliveira afirmou que, após arranjo societário que resultou na alienação da Beaudit International para o Grupo Crowe, todas as contratações da Beaudit International foram transferidas para o Grupo Crowe, de modo que as demonstrações financeiras da Xnice de 2018 e 2019 foram então elaboradas pela Crowe Auditores Independentes S/S. Declarou ser ele, Sérgio de Oliveira, sócio técnico responsável pela Crowe Auditores Independentes S/S, tendo como segunda revisora e sócia de relacionamento, Luciana Meira, responsável pelo relacionamento comercial com o Grupo ATG.

65. A SPS alega que, de acordo com as normas emitidas pelo CFC, o sócio revisor deve ser alguém habilitado para atuar com a mesma autoridade do sócio encarregado pela auditoria das demonstrações financeiras de companhias abertas⁴⁶. Contudo, a Área Técnica

⁴⁶ A NBC TA 220 (R1). Item 7. “*Sócio encarregado do trabalho (as expressões ‘Sócio encarregado do trabalho’, ‘sócio’ e ‘firma’ devem ser lidos como se referissem a seus equivalentes no setor público, quando aplicável) é o sócio ou outra pessoa na firma, responsável pelo trabalho, sua execução e pelo relatório de auditoria ou outros relatórios emitidos em nome da firma, e quem, quando necessário, tem a autoridade apropriada de um órgão profissional, legal ou regulador. Revisão de controle de qualidade do trabalho é um processo estabelecido para fornecer uma avaliação objetiva, na data ou antes da data do relatório, dos julgamentos relevantes feitos pela equipe de trabalho e das conclusões atingidas ao elaborar o relatório. O processo de revisão de controle de qualidade do trabalho é somente para auditoria de demonstrações contábeis de companhias abertas e de outros trabalhos de auditoria para os quais a firma tenha determinado a necessidade de revisão de controle de qualidade do trabalho. Revisor de controle de qualidade do trabalho é um sócio ou outro profissional da firma, uma pessoa externa adequadamente qualificada, ou uma equipe composta por essas pessoas, nenhuma delas fazendo parte da equipe de trabalho, com experiência e autoridade suficientes e apropriadas para avaliar objetivamente os julgamentos relevantes feitos pela equipe de trabalho e as conclusões alcançadas na elaboração do relatório de auditoria. Pessoa externa qualificada é uma pessoa não pertencente ao quadro técnico da firma com competência e habilidade que poderia atuar*”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

afirma ser incontroverso que Luciana Meira não fazia parte do cadastro de responsáveis técnicos da Crowe Auditores Independentes S/S junto à CVM, não possuía vínculo profissional ou societário com a referida sociedade, tampouco detinha registro como auditor independente pessoa física nesta Autarquia.

66. Sendo assim, restaria evidenciado que Luciana Meira não tinha autoridade para atuar como sócia encarregada de auditoria de demonstrações financeiras de companhias abertas e, por isso, não poderia atuar como revisora de tais demonstrações financeiras.

IV. ACUSAÇÃO

67. Diante do exposto, a Área Técnica propôs, a partir dos elementos de prova obtidos por meio do Relatório de Inspeção, pela responsabilização de:

- (i) **Luciana Toniolo Meira**, por ter revisado, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras do(a): (i) FIP ETB de 29/08/2016 e 28/02/2017; (ii) Xnice de 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019; e (iii) Xmasseto de 31/12/2016, 31/12/2017 e 31/12/2018; em infração ao art. 1º da ICVM 308/99;
- (ii) **Bexcell Auditores Independentes Ltda.** (incorporada pela Beaudit Auditores Independentes Ltda. e, posteriormente, sucedida pela Crowe

como sócio encarregado do trabalho, por exemplo, um sócio de outra firma, cujos membros podem realizar auditoria de informações contábeis históricas, ou de uma organização que fornece serviços relevantes de controle de qualidade.”

NBC PA 01. Item 39. *“A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para tratar da indicação de revisor do controle de qualidade do trabalho e estabelecer sua elegibilidade considerando: (a) as qualificações técnicas exigidas para desempenhar o papel, incluindo a experiência e autoridade necessária (ver item A47); e (b) até que nível o revisor de controle de qualidade do trabalho pode ser consultado sobre o trabalho sem comprometer a sua objetividade (ver item A48).”*

NBC PA 01. Item 40. *“A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para manter a objetividade do revisor de controle de qualidade do trabalho (ver itens A49 a A51).”*

NBC PA 01. Item 41. *“As políticas e procedimentos da firma devem determinar a substituição do revisor de controle de qualidade do trabalho quando a capacidade do revisor de realizar uma revisão objetiva estiver prejudicada.”*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Macro Auditores Independentes Ltda.), por ter revisado, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras da Xnice de 31/12/2015, em infração ao art. 1º da ICVM 308/99;

(iii) **Luiz Carlos Sales**, (a) por ter revisado as demonstrações financeiras da Xnice de 31/12/2015, por meio da Bexcell Ltda., sociedade sem registro na CVM, em infração ao art. 19⁴⁷ c/c o art. 1º da ICVM 308/99; e (b) por deixar de observar os requisitos dos itens 8 e 9 da NBC TA 230 na revisão das demonstrações financeiras do FIP ETB de 28/02/2015, caracterizando infração ao art. 20 da ICVM 308/99⁴⁸;

(iv) **Beaudit International Auditores Independentes** (nova denominação social da Bexcell International, incorporada pela Beaudit Auditores Independentes Ltda., cuja razão social foi alterada para Crowe Auditores Independentes Ltda.), na qualidade de auditor pessoa jurídica à época dos fatos: (a) por deixar de observar e fazer cumprir os: (i) itens 8 e 9 da NBC TA 230, na revisão das demonstrações financeiras do FIP ETB de 29/08/2016 e 28/02/2017; e (ii) item 17 da NBC TA 200, em inobservância à orientação prevista nos itens A28 e A29 dessa mesma norma de auditoria, na revisão das demonstrações financeiras do FIP ETB de 28/02/2017, caracterizando infração ao art. 20 da ICVM 308/99; e (b) por permitir que Luciana Meira realizasse, sem registro na CVM, a revisão das demonstrações financeiras do(a): (i) FIP ETB de 29/08/2016 e 28/02/2017;

⁴⁷ ICVM 308/99. Art. 19. “O auditor independente, no exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve cumprir e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários.”

⁴⁸ ICVM 308/99. Art. 20. “O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (ii) Xnice de 31/12/2016; e (iii) Xmasseto de 31/12/2016; em infração ao art. 2º, §3º, da ICVM 308/99⁴⁹;
- (v) **Crowe Macro Auditores Independentes S/S**, na qualidade de auditor pessoa jurídica, por permitir que Luciana Meira realizasse, sem registro na CVM, a revisão das demonstrações financeiras da: (a) Xnice de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019; e (b) Xmasseto de 31/12/2017 e 31/12/2018, em infração ao art. 2º, §3º, da ICVM 308/99;
- (vi) **Sérgio Ricardo De Oliveira**, na qualidade de responsável técnico da **Crowe Macro Auditores Independentes S/S**, por permitir que Luciana Meira realizasse, sem registro na CVM, a revisão das demonstrações financeiras da: (i) Xnice de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019 e (ii) Xmasseto de 31/12/2017 e 31/12/2018, deixando de observar o disposto no item 7 da NBC TA 220 (R1) e nos itens 39 a 41 da NBC PA 01, caracterizando infração ao art. 20 da ICVM 308/99;
- (vii) **Octavio Zampirolo Neto**, por ter revisado, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras da Xnice de 31/12/2013, em infração ao art. 1º da ICVM 308/99.

68. Tendo em vista que a atuação no mercado de capitais sem autorização ou registro na CVM também configura infração penal⁵⁰, a Área Técnica propôs à Superintendência Geral (“SGE”) que avaliasse eventual comunicação dos fatos relacionadas à atuação de

⁴⁹ ICVM 308/99. Art. 2º. “§3º O Auditor Independente – Pessoa Jurídica é corresponsável pelo cumprimento desta Instrução, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria, pelos seus responsáveis técnicos.”

⁵⁰ Lei 6.385/1976. Art. 27-E. “Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Luciana Meira, Octávio Neto e Bexcell Ltda., assim como dos indícios da prática, em tese, do crime de falsificação de documento⁵¹ relativamente à elaboração dos laudos de avaliação encaminhados por Luciana Meira ao MPF no Estado de São Paulo, conforme prevê o art. 6º, VII, c/c o art. 13, I, da Instrução CVM 607/2019, vigente à época dos fatos⁵².

V. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM (“PFE”)

69. O Relatório de Inquérito foi analisado pela PFE que, em 27/09/2022⁵³, entendeu que o referido documento não satisfazia as exigências previstas nos art. 6º, incisos VI e VII⁵⁴, e art. 5º⁵⁵ da Resolução CVM 45/2021 (“RCVM 45/21”).

⁵¹ Decreto-Lei 2.848/1940. Art. 298. “Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

⁵² Instrução CVM 607/2019. Art. 6º. “Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deverá ser lavrado termo de acusação do qual constará: (...) VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso;”

Instrução CVM 607/2019. Art. 13. “Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações: I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; (...)”

⁵³ PARECER n. 00172/2022/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. nº 1626752).

⁵⁴ “**Inciso VI:** não restou atendido, não tendo havido a indicação do rito a ser observado no presente processo administrativo. **Inciso VII:** não restou atendido, por se tratar de hipótese que demande comunicação na forma do art. 13, da Resolução CVM nº 45/21. Saliente-se que o parágrafo 161 do termo assim assinala: Com relação aos fatos narrados a respeito da intempestividade da elaboração dos memorandos de revisão dos laudos de avaliação entregues por Luciana Meira a esta CVM em 03.08.2021, forçoso reconhecer a existência de indícios do cometimento, em tese, do crime de falsificação de documentos, assim definido no art. 298 do Código Penal: ‘Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro’, razão pela qual sugere-se o envio desta Peça de Acusação para o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Ademais, o parágrafo 165 assim enuncia: Tendo em vista que a atuação no mercado de capitais sem estar previamente autorizado ou registrado na CVM também configura-se como infração penal (art. 27-E, Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976), propõe-se à Superintendência Geral que avalie eventual comunicação dos fatos relacionadas à atuação de Luciana Meira, Octávio Neto e Bexcell Ltda. (itens 125 a 138), assim como dos indícios da prática, em tese, do crime de falsificação de documento (CP, art. 298) relativamente à elaboração dos laudos de avaliação (itens 143 a 161) encaminhados por Luciana Meira, ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, conforme prevê o art. 6º, VII, c/c o art. 13, I, da Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019[43]. Desse modo, por força de indícios da prática de crime de ação penal pública, previsto no art. 27-E, da Lei nº 6.385/76, além de indícios de crime prescrito no art. 298 do Código Penal, deve haver comunicação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.”

⁵⁵ “[U]ma pequena retificação deve ser realizada no parágrafo 66, o qual assinalou que o PAS CVM nº 19957.005643/2020-21 cuida da acusação formulada pela SNC, em face de Luciana Meira, por ter assinado, como responsável técnico da Beaudit e da Crowe Macro Auditores Independentes SS (‘Crowe SS’), os relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Altere Securitizadora S/A, relativamente aos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

70. Ocorre que, nos termos do DESPACHO n. 00334/2022/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU⁵⁶, a própria PFE reconheceu que não há necessidade de a Área Técnica declinar o rito pelo qual seguirá o presente PAS, uma vez que, por força do disposto no art. 73, §2º da RCVM 45/21⁵⁷, os processos administrativos sancionadores originários de inquérito administrativo seguem necessariamente o rito ordinário.

71. Com relação às demais exigências, a Gerência de Processos Sancionadores 1 - GPS-1 propôs⁵⁸ o encaminhamento do presente PAS à Gerência de Controle de Processos Administrativos - GCP, conforme o art. 16 da RCVM 45/21⁵⁹, para: (i) citação dos acusados; (ii) envio para o SGE para avaliar eventual comunicação ao MPF no Estado de São Paulo, da prática, em tese, do crime de falsificação de documento; e (iii) intimação dos investigados M.A.S.C., M.M.R. e PGBR, para comunicação da proposta de arquivamento da investigação, nos termos do parágrafo único, do art. 12 da RCVM 45/21⁶⁰.

exercícios sociais findos em 31.12.2016 e 31.12.2017, sem estar cadastrada nesta CVM. Ocorre que, verificando a referência 19 e o documento Sei nº 1198823, depreende-se que na realidade trata-se do PAS CVM 19957.004040/2020-10 e não do PAS CVM nº 19957.005643/2020-21, razão pela qual opino pela substituição da respectiva numeração”.

⁵⁶ Doc. nº 1626752.

⁵⁷ Resolução CVM 45/2021. Art. 73. “§2º Os inquéritos administrativos e os seus desdobramentos devem observar o rito ordinário.”

⁵⁸ Doc. nº 1642539.

⁵⁹ Resolução CVM 45/2021. Art. 16. “As superintendências devem encaminhar os autos, por meio de despacho, para a Gerência de Controle de Processos Sancionadores – GCP, que efetuará a citação dos acusados para apresentação de defesa.”

⁶⁰RCVM 45/21. Art. 12. “A SPS deve propor à Superintendência Geral o arquivamento do inquérito administrativo sempre que: I – não obtiver provas suficientes para formular a acusação; II – se convencer da inexistência de infração ou da ocorrência de extinção da punibilidade; ou III – observar, após o aprofundamento da instrução processual, a hipótese de que trata o art. 4º, I, “b”. Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo, os investigados devem ser intimados da decisão que acolher a proposta de arquivamento.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VI. RAZÕES DE DEFESA

72. No dia 21/10/2021, Luiz Sales faleceu⁶¹, tendo o seu registro de auditor independente sido cancelado na CVM em 18/11/2021⁶².

73. Em 23/11/2022, os demais Acusados foram devidamente citados⁶³.

(i) Crowe Auditores Independentes S/S e Sérgio Oliveira

74. Crowe Auditores Independentes S/S e Sérgio Oliveira, alegam em síntese, que⁶⁴:

- (i) Não há conduta administrativa típica prevista no art. 2º, §3º, da ICVM 308/99, não podendo ser alegada nenhuma violação ao previsto nesse dispositivo;
- (ii) Não houve nenhum ato de permissão ou auxílio a suposto exercício ilegal, por parte de Luciana Meira, de qualquer cargo, profissão, atividade ou função de auditoria independente no âmbito do mercado de capitais, na medida em que: *“(i) os atos comprovados no processo não se prestam a demonstrar o efetivo exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de capitais, sendo, as assinaturas de Luciana Meira, pontuais e sempre acompanhadas do devido responsável técnico, na qualidade de sócia de relacionamento e segunda revisora; e (ii) ainda que pudesse ser admitida a ilicitude das condutas dos Defendentes, tais atos são de tal forma diminutos que importam na aplicação concreta do princípio da insignificância”*.

⁶¹ Doc. nº 1650326.

⁶² Doc. nº 1650328.

⁶³ Docs. nº 1652797, nº 1652863, nº 1652865, nº 1652868, nº 1652872 e nº 1652876.

⁶⁴ Doc. nº 1735106.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(ii) Octavio Zampirolo Neto

75. Octavio Neto, alega em síntese, que⁶⁵:

- (i) Preliminarmente que (a) a pretensão punitiva administrativa da CVM estaria prescrita, tendo em vista que os fatos objeto da acusação foram praticados em 10/04/2014, com a entrega do relatório e respectivo parecer de auditoria das demonstrações contábeis da empresa Xnice do ano de 2013, e que o presente PAS somente foi instaurado em 10/07/2020, e (b) nos termos do art. 9º, V, da Lei 6.385/76, a CVM não teria competência legal para averiguar situações envolvendo as demonstrações contábeis de companhias fechadas, como é o caso da Xnice, pois isso ultrapassaria os limites legais de atuação da Autarquia.
- (iii) Os referidos atos foram praticados de boa-fé ao revisar as demonstrações financeiras de empresa de capital fechado, em fase pré-operacional, de capital social e movimentação financeira irrisórios, *“sem ter praticado qualquer ato meramente preparatório específico de emissão ou aprovação de debenture, de modo que a referida sociedade anônima não estava minimamente inserida, naquele exercício, no Mercado de Capitais.”*

⁶⁵ Doc. nº 1735109.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(iii) *Crowe Auditores e Consultores Ltda. e Luciana Meira*

76. Crowe Auditores e Consultores Ltda. e Luciana Meira, alegam, em síntese, que⁶⁶:

- (i) Preliminarmente, que (a) a pretensão punitiva da CVM prescreveu em relação às supostas infrações referentes aos relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Xnice de 31/12/2013, 31/12/2014 e 31/12/2015, tendo em vista que o presente PAS somente foi instaurado em 10/07/2020, e (b) o reconhecimento da extinção da punibilidade da Beaudit International, em razão de sua extinção ocorrida em 31/07/2017, quando foi incorporada pela Beaudit Auditores Independentes Ltda.
- (ii) Em relação aos relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras: (a) do FIP ETB, nos exercícios de 29/08/2016 e 28/02/2017; (b) da Xnice, nos exercícios de 31/12/2013 a 13/12/2016; e (c) da Xmasseto, no exercício de 31/12/2016, a defesa alega que *“Luciana Meira havia sido mal instruída e induzida a erro formal, não havendo, contudo, má-fé ou intenção de burlar a regulamentação da CVM”* e que *“mesmo com esse erro formal, tais relatórios foram elaborados com conteúdo técnico correto, não havendo dano ou prejuízo às entidades auditadas”*.
- (iii) Quanto aos relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Xnice dos exercícios de 31/12/2017 a 13/12/2019, e da Xmasseto dos exercícios de 31/12/2017 e 31/12/2018, as acusadas afirmam que *“não houve nenhuma irregularidade na sua elaboração, haja vista que os respectivos trabalhos de auditoria foram conduzidos pelo responsável técnico da Crowe S/S devidamente registrado na CVM, como dita a regulamentação”*.

⁶⁶ Doc. nº 1735119.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (iv) Com relação ao relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Xnice do exercício de 31/12/2015, as acusadas alegam que, em que pese ter contido a denominação social da Bexcell Ltda., *“os respectivos trabalhos de auditoria foram realizados no âmbito da Bexcell International, auditor pessoa jurídica que era registrado na CVM”*, *“pouco importando que contivesse, por lapso e erro de digitação, a denominação social da Bexcell Ltda”*. Além disso, afirmam que *“ainda que se considere que houve tipificação formal na conduta das Defendentes, inexistente justa causa para a imposição de penalidade administrativa.”*

VII. PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

77. Em 20/04/2023, a Crowe Auditores e Consultores Ltda. (nova denominação social de Bexcell Ltda.) apresentou proposta de termo de compromisso⁶⁷ em que se propôs assumir obrigação pecuniária no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

⁶⁷ Doc. nº 1766060.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

78. Na mesma data, Luciana Meira apresentou proposta global de termo de compromisso⁶⁸, abrangendo o presente PAS e os PAS CVM nº 19957.004040/2020-10 e nº 19957.005643/2020-21, por meio da qual se comprometeu a pagar o montante total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

79. Ainda, em 20/04/2023, a Crowe Auditores Independentes S/S e Sérgio Oliveira apresentaram proposta conjunta de termo de Compromisso⁶⁹, abrangendo o presente processo e o PAS CVM nº 19957.004040/2020-10, por meio da qual se comprometeram a pagar valor total de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), da seguinte maneira:

- (i) R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para Crowe Auditores Independentes S/S, sendo R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) referentes ao presente PAS; e R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) referentes ao PAS CVM nº 19957.004040/2020-10; e
- (ii) R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) para Sérgio Oliveira, sendo que R\$90.000,00 (noventa mil reais) referentes ao presente PAS e R\$60.000,00 (sessenta mil reais) referentes ao PAS CVM nº 19957.004040/2020-10.

80. Em 11/05/2023, a PFE se manifestou⁷⁰ pela inexistência de óbice jurídico na celebração dos termos de compromisso com Crowe Auditores e Consultores Ltda., Crowe Auditores Independentes S/S, Sérgio Oliveira e Luciana Meira.

⁶⁸ Doc. nº 1766065.

⁶⁹ Doc. nº 1766070.

⁷⁰ Doc. nº 1805907.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

81. Tendo em vista o pedido de esclarecimento encaminhado no dia 23/06/2023⁷¹ pela Secretária do Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em 28/06/2023⁷², Crowe Auditores Independentes S/S e Sérgio Oliveira retificaram a proposta conjunta de termo de Compromisso⁷³.

82. Em 25/08/2023, o CTC se manifestou pela rejeição das propostas de termos de compromisso⁷⁴, considerando, em especial, (i) a análise dos processos em conjunto; (ii) a gravidade, em tese, do caso concreto; e (iii) o fato de a proposta estar distante do que já foi decidido pela CVM em casos similares.

83. Em 05/09/2023, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando as conclusões do parecer do CTC, deliberou por rejeitar as propostas de termo de compromisso apresentadas⁷⁵.

VIII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

84. Em reunião do Colegiado de 02/05/2023, fui designado relator deste PAS⁷⁶.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2024.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator

⁷¹ Doc. nº 1809847.

⁷² Doc. nº 1813983.

⁷³ Crowe Auditores Independentes S/S e Sérgio Oliveira comprometendo a pagar o valor total de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), dividido da seguinte forma: (i) o montante total de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para Crowe Auditores Independentes S/S, sendo R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) referentes ao presente PAS e R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais) referentes ao PAS CVM nº 19957.004040/2020-10; e (ii) o montante total de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) para Sérgio Oliveira, sendo que R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais) referentes ao presente PAS e R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) referentes ao PAS CVM nº 19957.004040/2020-10.

⁷⁴ Doc. nº 1865974.

⁷⁵ Doc. nº 1897703.

⁷⁶ Doc. nº 1770424.